



EUROAMERICA

---

## AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIRINÓPOLIS - GO

**TOQUIO CEREAIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.916.414/0001-07, sediada na Avenida Maria Luiza da Abadia, nº 07, em Gouvelândia, Estado de Goiás, CEP: 75.865-000, neste ato representada por suas sócias CLEIDES MARIA DA SILVA MORAES, brasileira, viúva, empresária, portadora da CI-RG nº 4142788 DGPC/GO, inscrita no CPF/MF sob o nº 991.875.661-68 e MARIA CLARA OLIVEIRA MORAES, brasileira, solteira, empresária, portadora da CI-RG nº 7048636 PC/GO, inscrita no CPF/MF sob o nº 043.353.631-41, por seus procuradores que esta subscrevem, com escritório profissional situado à Rua Herculano Costa, nº 144B, Centro, Quirinópolis - GO, CEP 75.860-000, endereço de e-mail *euroamericasolucoesjuridicas@gmail.com*, locais em que recebem as notícias processuais, vem, respeitosamente perante este juízo, para, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidas:

### 1. DO BREVE HISTÓRICO, PRINCIPAIS ATIVIDADES E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recuperanda é uma sociedade empresária atuante no ramo de comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, com operações tanto no mercado interno quanto externo, desde 04 de julho de 2011, sendo, portanto, uma empresa consolidada, com sólida reputação no setor.

Ao longo de sua trajetória, sempre exerceu suas atividades de maneira

regular, contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico da região, gerando empregos diretos e indiretos, além de recolher regularmente os tributos devidos.

Todavia, fatos absolutamente alheios à sua vontade impactaram severamente sua estrutura financeira. A começar pelas severas restrições impostas pela pandemia da COVID-19, que causou: (I) fechamento de fronteiras, afetando diretamente a logística internacional; (II) falta de transporte, causando atraso na entrega e distribuição de mercadorias; (III) escassez e alta nos preços de insumos agrícolas essenciais, como fertilizantes, defensivos e maquinário, agravados pela alta dependência de fornecedores internacionais.

A esse cenário se somou a crise política interna gerada pela recente troca de governo, que trouxe mudanças abruptas nas políticas agrícolas, ambientais e fiscais, gerando enorme insegurança jurídica e incertezas no mercado.

Tal instabilidade pressionou fortemente o câmbio, provocando significativa desvalorização do real, com impactos diretos no aumento dos custos dos insumos importados.

Paralelamente, o aumento da taxa básica de juros (SELIC) encareceu as linhas de crédito, elevou os custos operacionais e reduziu a disponibilidade de capital de giro, gerando os seguintes impactos diretos: (I) encarecimento e restrição do crédito bancário, dificultando o financiamento de estoque e operações; (II) aumento expressivo dos custos financeiros, afetando diretamente as margens de lucro; (III) redução drástica dos investimentos, especialmente em expansão, tecnologia e infraestrutura; (IV) desaceleração do mercado interno, reduzindo, ainda que indiretamente, a circulação de matérias-primas.

Soma-se a isso o fato de que o comércio atacadista de matérias-primas agrícolas possui um modelo operacional sazonal, fortemente dependente dos ciclos agrícolas, o que naturalmente gera fluxo de caixa concentrado em determinados

períodos do ano.

Com a elevação dos juros e o acúmulo de compromissos bancários, tornou-se inevitável o surgimento de descompassos financeiros, ocasionando: (I) risco de inadimplimento temporário; (II) acúmulo de encargos contratuais; (III) renegociações forçadas em condições desfavoráveis; (IV) restrição de acesso ao crédito; (V) e, em casos extremos, risco patrimonial, com possibilidade de execução de garantias e bloqueio de ativos essenciais.

Apesar do cenário adverso, a empresa segue operando normalmente, mantendo sua carteira de clientes, fornecedores e contratos comerciais ativos, com geração de receitas regulares e demonstrando plena viabilidade econômica e operacional.

Para comprovar tal capacidade de recuperação, a requerente apresenta, inclusive, o demonstrativo de resultado do último exercício, que apurou um lucro de R\$3.527.648,13, evidenciando que a crise é eminentemente financeira e conjuntural, e não estrutural ou operacional.

Atualmente, as dívidas acumuladas encontram-se assim distribuídas:

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES - TOQUIO CEREAIS		
CREDOR	NATUREZA	VALOR
Itaú Unibanco S.A (CNPJ nº 60.701.190/0001-04)	CCB nº 2217715792	R\$ 628.011,74
Itaú Unibanco S.A (CNPJ nº 60.701.190/0001-04)	LIMITE SAQUE ITAÚ	R\$ 684.134,21
Heber Saulo Schindler (CPF nº 022.888.861-54)	Cobrança - Corretagem	R\$ 47.962,89
Banco Daycoval S.A (CNPJ nº 62.232.889/0001-90)	CCB nº 2024001912	R\$ 226.270,37
Itaú Unibanco S.A (CNPJ nº 60.701.190/0001-04)	PRONAMPE - 181342134	R\$ 18.250,10
Itaú Unibanco S.A (CNPJ nº 60.701.190/0001-04)	PRONAMPE - 1827679091	R\$ 20.419,94
Cooperativa Sicoob (CNPJ nº 24.799.033/0001-01)	CRÉDITO ROTATIVO	R\$ 232.920,06
Cooperativa Sicoob (CNPJ nº 24.799.033/0001-01)	CRÉDITO ROTATIVO	R\$ 539.159,11
Itaú Unibanco S.A (CNPJ nº 60.701.190/0001-04)	LIMITE SAQUE ITAÚ	R\$ 400.870,06
TOTAL GERAL    R\$ 2.797.998,48		

Verifica-se, portanto, que embora expressiva, a dívida representa percentual absolutamente compatível e equacionável em relação à capacidade de geração de caixa da empresa, desde que a mesma tenha acesso aos mecanismos legais de repactuação, como a recuperação judicial.

## **2. DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O atual panorama econômico vivenciado pela recuperanda reflete diretamente a crise financeira que acomete o país, sendo de conhecimento público que diversos segmentos da economia vêm sofrendo impactos severos. A escassez de capital circulante é uma realidade perceptível em todas as regiões do território nacional, situação constantemente repercutida pelos meios de comunicação, tanto impressos quanto televisivos e digitais.

Apesar dos expressivos esforços empreendidos pela recuperanda na tentativa de superar as dificuldades, arcando com custos elevados para manter suas operações ativas, a conjuntura chegou a um patamar de inviabilidade. Diante desse contexto, torna-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário, com o objetivo de coibir a multiplicação de execuções isoladas e a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes — mecanismo comumente utilizado como meio de pressão para forçar pagamentos imediatos, os quais, na presente situação, a empresa não possui capacidade financeira de realizar.

A análise da saúde financeira da recuperanda, fartamente demonstrada na documentação que instrui estes autos, deixa evidente a necessidade de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Tal medida não apenas permitirá a reestruturação das atividades empresariais, como também garantirá a preservação do adimplemento regular de suas obrigações perante os credores, assegurando, assim, sua continuidade no mercado.

Ademais, resta devidamente comprovado, por meio dos documentos

juntados, que a recuperanda preenche todos os requisitos estabelecidos nos artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/05, razão pela qual faz jus ao processamento da presente recuperação judicial, a saber:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Conforme se extrai dos presentes autos, estão plenamente atendidos todos os requisitos legais previstos na Lei de Recuperação Judicial, conferindo plena legitimidade à recuperanda para ajuizar a presente demanda, com o propósito de restabelecer as condições indispensáveis à continuidade de suas atividades

empresariais.

Além disso, a adoção da recuperação judicial revela-se medida absolutamente necessária para assegurar a continuidade das operações da empresa, bem como para garantir a preservação dos postos de trabalho atualmente por ela mantidos. A severa crise financeira que assola a recuperanda compromete diretamente a regular condução de suas atividades, de modo que a ausência da tutela ora requerida acarretará, de forma inevitável, a interrupção de suas operações, o colapso no cumprimento de suas obrigações e, como consequência, a dispensa de considerável número de colaboradores — situação que traria efeitos econômicos e sociais de elevada gravidade.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, medida que permitirá não apenas a reestruturação da atividade empresarial, mas também a manutenção dos empregos, além de viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas perante seus credores.

### **3. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL**

A recuperanda exerce atividade essencial para a cadeia produtiva do agronegócio brasileiro e internacional, atuando no comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, setor que historicamente sustenta parte significativa do PIB nacional e é reconhecidamente um dos pilares da economia brasileira.

Trata-se de atividade de relevância econômica e social incontestável, cuja função transcende os interesses individuais da empresa, refletindo-se diretamente em benefícios para toda a coletividade, seja por meio da geração de empregos, do recolhimento de tributos ou do fortalecimento da economia local, regional e nacional.

A operação da empresa permanece tecnicamente viável, lucrativa e produtiva, fato que pode ser facilmente constatado pela apuração do lucro de

R\$3.527.648,13 no último exercício, valor que, por si só, evidencia que a crise enfrentada não possui caráter estrutural, mas, sim, financeiro, temporário e absolutamente superável.

A empresa mantém uma carteira ativa e diversificada de clientes, tanto no mercado interno quanto no externo, além de relações comerciais sólidas com fornecedores e parceiros logísticos, demonstrando que seu modelo de negócios segue funcionando de maneira eficiente, sustentável e rentável.

A inadimplência verificada decorre exclusivamente do descompasso temporal entre as receitas sazonais e os compromissos financeiros bancários, acentuado por circunstâncias externas extraordinárias, como: (I) as severas restrições sanitárias e logísticas decorrentes da pandemia da COVID-19; (II) a alta dos juros (SELIC) em patamares historicamente elevados; (III) a volatilidade cambial, que impactou diretamente os custos dos insumos, fortemente dolarizados; (IV) a instabilidade política e econômica nacional, com reflexos negativos no crédito, nas operações financeiras e no ambiente regulatório.

Importante destacar que, mesmo diante de tamanha adversidade macroeconômica, a empresa não interrompeu suas atividades, manteve a geração de empregos e continua cumprindo com suas obrigações operacionais, fiscais e contratuais naquilo que não foi afetado diretamente pela crise de liquidez momentânea.

A saúde operacional da empresa é comprovada por diversos indicadores objetivos, tais como: (I) capacidade de geração de caixa positiva, especialmente nos períodos de safra; (II) ativos operacionais preservados, sem deterioração patrimonial; (III) manutenção da carteira de clientes e fornecedores, evidenciando credibilidade e continuidade no mercado; (IV) capacidade técnica e *know-how* acumulado ao longo de mais de uma década de atuação no setor.

Além disso, o setor de atuação da empresa, o agronegócio, apresenta

perspectivas extremamente favoráveis para os próximos anos, respaldadas por: (I) crescente demanda global por alimentos e matérias-primas agrícolas; (II) retomada da estabilidade logística no pós-pandemia; (III) previsão de estabilização e, possivelmente, redução da taxa de juros no médio prazo; (IV) melhoria nas relações comerciais internacionais e aumento das exportações brasileiras de commodities agrícolas.

Neste contexto, a recuperação judicial não se apresenta como um instrumento de mera postergação de obrigações, mas sim como uma ferramenta legítima e necessária para reorganizar passivos financeiros temporariamente desequilibrados, preservando uma empresa que gera valor econômico e social significativo.

O equacionamento das dívidas, mediante a repactuação com os credores nos termos da Lei nº 11.101/2005, permitirá que a empresa, em curto espaço de tempo, retome sua curva natural de crescimento, mantendo e ampliando sua contribuição para a economia local, regional e nacional.

Ressalta-se, por oportuno, que a totalidade das dívidas sujeitas ao presente pedido perfaz o montante de R\$ 2.797.988,48, valor este absolutamente proporcional e administrável diante da capacidade de geração de resultados da empresa, que, reiteradamente, vem alcançando lucros anuais superiores a três milhões de reais, conforme já demonstrado.

No caso da recuperanda, a viabilidade da atividade empresarial que exerce é evidente, necessitando apenas do procedimento recuperacional para restabelecer sua plena operacionalidade.

Ao longo de sua trajetória, diversas crises, muitas delas decorrentes de fatores externos, já foram superadas, o que demonstra a sustentabilidade do negócio e a capacidade de retomada, possibilitando a continuidade de sua contribuição para o desenvolvimento econômico do país.

Entretanto, neste momento, torna-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, a fim de viabilizar um ambiente adequado para a negociação coletiva com todos os credores, garantindo condições isonômicas para a superação da crise. Essa oportunidade permitirá à empresa demonstrar sua aptidão para cumprir suas obrigações, desde que seus credores também assumam sua parcela de sacrifício, em conjunto com os devedores, os quais, por sua vez, estão dispostos a envidar todos os esforços necessários para preservar essa relevante fonte de riqueza e empregos, beneficiando toda a coletividade.

Todavia, a continuidade do cumprimento das obrigações depende fundamentalmente da manutenção integral dos ativos produtivos do devedor, tanto tangíveis quanto intangíveis, uma vez que somente sua exploração conjunta garante o seu real valor econômico.

Caso esses ativos sejam fragmentados, haverá uma desvalorização significativa, tornando-se insuficientes para saldar o passivo existente e, conseqüentemente, conduzindo a empresa à falência. Tal cenário resultaria na dilapidação do patrimônio empresarial, beneficiando apenas um número reduzido de credores preferenciais, em detrimento do conjunto de interessados na recuperação da empresa.

A continuidade dessas operações resulta na geração de receitas substanciais para os municípios, estados e para a União, contribuindo para a arrecadação tributária e a estabilidade do mercado. Por essa razão, é inegável que a empresa reúne plenas condições para se reestruturar e restabelecer sua saúde financeira, sendo merecedora da oportunidade de recuperação, a fim de retomar sua trajetória de crescimento e desenvolvimento sustentável.

Conforme demonstrado, anexo à presente inicial, encontram-se a maior parte de todos os documentos elencados nos Artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, juntados nesta oportunidade.

Embora seja realmente grave a situação econômico-financeira atual, tem-se por convicção de que a recuperanda possui plena capacidade de recuperação para solver as suas obrigações, sem comprometer o seu funcionamento e o emprego dos seus funcionários.

Portanto, é cristalina a viabilidade econômica da recuperanda. A utilização dos instrumentos da recuperação judicial é medida que preserva a função social da empresa, garante a manutenção dos empregos, protege os interesses dos credores e, sobretudo, assegura a continuidade de uma atividade econômica essencial e rentável.

#### **4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos exatos termos do artigo 53 da Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme autoriza a Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

E, tal ato será cumprido pela recuperanda, que obedecerão ao prazo, informando desde já a esse d. juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no artigo 50 para a implementação da recuperação judicial das empresas.

#### **5. DO PEDIDO LIMINAR (DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* E DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES EXECUTIVAS INDIVIDUAIS E ATOS EXECUTIVOS)**

Diante dos elementos já expostos, resta claro que a recuperanda preenche integralmente os requisitos legais necessários para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, motivo pelo qual é legítima a expectativa de acolhimento do pedido por este Juízo.

Não obstante, é inegável o risco concreto de que credores, individualmente, adotem medidas de caráter executivo, seja através da propositura de ações autônomas, seja por meio de atos voltados à constrição patrimonial com vistas à satisfação antecipada de seus créditos. Além disso, há a possibilidade de que tais medidas sejam adotadas de maneira sigilosa, com bloqueios e arrestos de ativos, comprometendo o equilíbrio entre os credores e afrontando diretamente o princípio da paridade. Essa situação poderia ocasionar o esvaziamento do patrimônio da recuperanda, colocando em risco não apenas a continuidade de suas atividades, como também a própria função do instituto da recuperação judicial, ao favorecer alguns credores em detrimento do coletivo.

É preciso destacar que, na ausência de provimento da medida ora requerida, não haverá qualquer impedimento legal para que atos expropriatórios sejam levados a efeito, inclusive sobre bens indispensáveis à operação da empresa, como máquinas, equipamentos e veículos. A retirada desses ativos, evidentemente, comprometerá a atividade empresarial, agravando a crise e levando a recuperanda, inevitavelmente, à falência.

Frisa-se que a recuperação judicial tem como finalidade primordial permitir que o devedor em dificuldade econômica e financeira supere o momento de crise, assegurando a preservação da empresa, dos empregos e da atividade produtiva, além de promover o pagamento ordenado e proporcional aos credores. Tal premissa encontra respaldo no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, o qual norteia toda a sistemática do instituto, reforçando a necessidade de adoção de medidas capazes de assegurar a continuidade das operações e a função social da empresa.

No presente caso, o objetivo maior é justamente garantir a manutenção da

recuperanda no mercado, tendo em vista sua reconhecida relevância para a economia local e regional. Sua atuação, consolidada ao longo dos anos, gera emprego, fomenta negócios e movimentada uma cadeia econômica ampla, beneficiando fornecedores, prestadores de serviços, colaboradores e a comunidade em geral.

Ao longo de sua história, a empresa se consolidou como referência no seu segmento, exercendo papel fundamental no desenvolvimento econômico local, com impactos que vão além da esfera privada, contribuindo para a geração de emprego, fortalecimento de setores produtivos e estímulo à inovação.

Diante desse quadro, evidencia-se, de forma incontestável, a importância social da recuperanda e a absoluta necessidade de adoção das medidas judiciais cabíveis para sua preservação. Restando demonstrada a viabilidade econômica da empresa e a real possibilidade de superação da crise, é imperioso o deferimento do processamento da recuperação judicial, medida que se apresenta como o único caminho para assegurar a continuidade das atividades empresariais.

Ademais, a situação financeira enfrentada pela recuperanda é extremamente delicada, operando atualmente com margens negativas, o que reforça a urgência da intervenção judicial. Somente com a proteção conferida pelo instituto da recuperação judicial será possível conduzir negociações organizadas, transparentes e isonômicas com a totalidade dos credores.

Para que a empresa tenha condições de se reerguer e restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro, é imprescindível garantir a continuidade plena de suas atividades, condição necessária para que possa honrar seus compromissos e, simultaneamente, preservar sua função social.

Registre-se, ainda, que eventual decisão que postergue a concessão dos efeitos protetivos do *stay period*, condicionando-o, por exemplo, à complementação de documentos, pode gerar sérios e irreversíveis prejuízos à

recuperanda. A ausência dessa proteção permitirá que medidas constritivas — como bloqueios judiciais, penhoras e arrestos — avancem sobre seus ativos, inviabilizando desde logo qualquer possibilidade de recuperação.

Importante destacar que tal cenário não se trata de uma hipótese meramente teórica, mas de uma realidade concreta e iminente, tendo em vista que, tão logo seja protocolado o presente pedido, é esperado que credores intensifiquem protestos, ajuízem execuções e outras medidas que possam comprometer o patrimônio da empresa.

Por essa razão, é imprescindível a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, com vistas a assegurar a integridade patrimonial da recuperanda e viabilizar a continuidade de suas atividades empresariais. A medida ora postulada visa, sobretudo, preservar a utilidade e a efetividade do processo de recuperação judicial, evitando que a empresa sofra danos irreparáveis antes mesmo da apreciação de seu plano de reestruturação.

A não concessão da tutela ora requerida resultará, inevitavelmente, na inviabilização das atividades empresariais da recuperanda, já que, diante das severas dificuldades financeiras, ela se encontra exposta à intensa pressão de seus credores, que demandam o pagamento de obrigações atualmente inexequíveis sem o colapso total das operações.

A fim de elucidar o risco à continuidade das atividades empresariais da recuperanda, listamos abaixo a relação de processos em que a mesma figura como parte no polo passivo da demanda, a maior parte, como devedora:

Nº	Número do Processo	Comarca	Tribunal	Partes	Natureza
01	5364607-47.2025.8.09.0134	Quirinópolis - GO	TJ/GO	Itaú Unibanco S/A x Toquio Cereais Inc. e Exp. LTDA	Monitória
02	5058543-94.2025.8.09.0134	Quirinópolis - GO	TJ/GO	Itaú Unibanco S/A x Toquio Cereais Inc. e Exp. LTDA	Execução
03	5279818-15.2025.8.09.0135	Quirinópolis - GO	TJ/GO	Heber Saulo Schindler x Toquio Cereais Inc. e Exp. LTDA	Cobrança
04	1012273-14.2025.8.26.0100	São Paulo - SP	TJ/SP	Itaú Unibanco S/A x Toquio Cereais Inc. e Exp. LTDA	Monitória

Dessa forma, é evidente que a multiplicidade de ações judiciais movidas contra a recuperanda tem como efeito direto a constrição e o bloqueio de ativos imprescindíveis para a manutenção de suas atividades e para a efetiva condução de seu processo de reestruturação. Tal cenário gera sérios prejuízos, como: paralisação das atividades empresariais pela indisponibilidade de recursos financeiros e operacionais; inviabilidade de cumprimento das obrigações assumidas perante empregados, fornecedores e credores; agravamento da crise econômico-financeira já instalada; além do esvaziamento patrimonial, o que compromete frontalmente o objetivo primordial da recuperação judicial, qual seja, assegurar a preservação da função social da empresa e a satisfação ordenada e equânime dos créditos.

A gravidade da situação se intensifica pelo fato de que, em algumas das referidas demandas, **há, inclusive, a formulação de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica**, o que amplia ainda mais os riscos patrimoniais, atingindo, de forma ilegítima, os bens dos sócios e gestores, em total afronta aos princípios que norteiam o instituto da recuperação judicial e à necessária blindagem conferida durante o período de soerguimento.

Diante desse contexto, resta patente a imprescindibilidade do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, a fim de assegurar a imediata suspensão de todos os atos constritivos e expropriatórios, bem como proporcionar à recuperanda as condições necessárias para reorganizar sua estrutura econômico-financeira. Trata-se de medida fundamental para garantir a preservação da atividade empresarial, com a consequente manutenção da função social da recuperanda, além da proteção da coletividade de credores.

Por conseguinte, considerando o exposto e uma vez deferidos, liminarmente, os efeitos legais inerentes ao processamento da recuperação judicial, requer-se, com a urgência que o caso impõe, a expedição de ofício aos juízos das ações judiciais citadas, a fim de que seja determinado o imediato levantamento de eventuais bloqueios e constrições incidentes sobre os valores da recuperanda, tendo em vista não apenas a flagrante ilegitimidade da medida no atual contexto, mas

também o seu elevado impacto sobre a continuidade das atividades empresariais e, consequentemente, sobre o sucesso do processo de recuperação.

## 6. DO VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS

Além disso, a grande maioria dos contratos firmados com os credores da recuperanda contém cláusulas que preveem hipóteses de vencimento antecipado, amortização acelerada e/ou rescisão contratual, simplesmente pela formalização do pedido de recuperação judicial — ou, até mesmo, pela propositura de tutela cautelar antecedente ao referido pedido. Tais disposições revelam-se absolutamente incompatíveis com a lógica do processo de recuperação, cujo objetivo central é justamente assegurar um ambiente de negociação coletiva, pautado no princípio da preservação da empresa e na superação da crise econômico-financeira.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se admite o vencimento antecipado, a amortização acelerada ou a rescisão de contratos em decorrência exclusiva do ajuizamento da recuperação judicial ou de medidas preparatórias, como a tutela cautelar antecedente. Tal vedação abrange as obrigações e negócios jurídicos firmados até a data do ajuizamento, preservando-se, contudo, as exceções legais expressamente previstas. É o caso específico dos contratos envolvendo operações com derivativos, nos quais a legislação admite, de forma excepcional, o vencimento antecipado e a compensação. Contudo, qualquer saldo eventualmente remanescente em favor do credor, após a compensação, será considerado crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 193-A, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência):

Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em

regulamento.

(...)

§ 2º - Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.

Isso porque, como é cediço, as obrigações existentes, vencidas e vincendas, em última instância, estão todas sujeitas à recuperação judicial ajuizada pela recuperanda conforme a jurisprudência:

Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação. Recurso desprovido. (TJ/SP, Agravo de instrumento n.º 2027193-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15/05/2020)

Nesse contexto, merecem destaque os recentes precedentes relacionados aos processos das empresas do Grupo Americanas e do Grupo Oi, cujos pedidos foram inicialmente apresentados por meio de tutelas cautelares, posteriormente convertidas em recuperações judiciais. Nesses casos, os juízos responsáveis determinaram que os credores se abstivessem de promover o vencimento antecipado, a amortização acelerada das obrigações, a realização de compensações ou a rescisão dos contratos vinculados aos pedidos, visando resguardar a continuidade das atividades empresariais em situação de crise. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. (...). 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. Cláusula que prevê



indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas. (TJRJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA.

RECURSO DESPROVIDO. (...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025327- 39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023)

De fato, a execução, a declaração de vencimento antecipado e/ou a rescisão dos contratos firmados pela recuperanda contrariam completamente o princípio da boa-fé, que deve orientar a interpretação dos negócios jurídicos por parte dos credores.

Espera-se, portanto, que os credores adotem uma postura colaborativa diante do momento delicado da situação econômico-financeira da recuperanda. É certo que as alternativas existentes — como a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio da empresa, ou a rescisão de contratos essenciais à continuidade das suas atividades empresariais — inviabilizariam qualquer esforço

de reestruturação organizada e benéfica para todas as partes envolvidas.

Nessa linha, a jurisprudência tem reconhecido a importância da preservação dos contratos celebrados por empresas que buscam a proteção legal da recuperação judicial, reforçando a necessidade de cooperação dos credores para viabilizar a superação da crise:

Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Restabelecimento de contrato rescindido em razão da recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Recurso provido. Em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05), mormente o da preservação da empresa e manutenção de suas atividades, indispensável o restabelecimento de contrato de distribuição de produtos rescindido única e exclusivamente em razão do pedido de recuperação judicial da empresa contratante. (TJ/MG, Agravo de instrumento n.º 0847349-70.2016.8.13.0000, Rel. Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, j. em 28/11/2017)

Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – Invalidez reconhecida – Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 – Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, AI nº 2097926-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17.10.2023)

Isto posto, a recuperanda requer que seja, em sede liminar, concedida a recuperação judicial para determinar aos credores se abstenham de declarar vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de



obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, observados os termos do Artigo 193-A, caput e § 2º, da LRF.

## **7. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OU PARCELAMENTO DAS CUSTAS**

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, prevê que o *“Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*

O parágrafo segundo, do artigo 1º, da lei 5.478/1968 estabelece que *“a parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”* Ainda, o parágrafo terceiro, do mesmo artigo garante a presunção de pobreza, até prova em contrário, de quem afirmar essa condição, nos termos da referida lei.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, é garantido o benefício da gratuidade de justiça ou, alternativamente, o parcelamento das custas processuais àqueles que demonstrarem insuficiência de recursos para arcar com tais despesas sem comprometer suas atividades essenciais.

No caso da recuperanda, cuja crise econômico-financeira motivou o ajuizamento da presente recuperação judicial, a exigência do pagamento integral das custas iniciais impõe um ônus excessivo e desproporcional, comprometendo ainda mais sua já debilitada estrutura financeira.

Neste passo, é evidente que a recuperanda atravessa um cenário de grave dificuldade econômica, situação essa que se extrai do próprio pedido de recuperação judicial. A exigência do recolhimento imediato e integral das custas iniciais não apenas agrava essa crise, mas também compromete os objetivos da

recuperação judicial, que busca viabilizar a continuidade da atividade empresarial e a satisfação dos credores de maneira equilibrada.

O artigo 98, § 6º, do CPC, prevê expressamente que o juízo poderá deferir o recolhimento parcelado das despesas processuais, medida que se revela plenamente aplicável ao caso concreto. Ademais, a jurisprudência pátria tem reconhecido que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, impede que dificuldades financeiras obstem o exercício do direito de ação.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015 - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Considerando que o valor das custas iniciais ficou sob o montante elevado de R\$ 63.005,47, requer seja concedida a assistência judiciária em favor da recuperanda ou, caso não seja esse o entendimento deste juízo, o parcelamento das custas e despesas processuais, sugerindo-se que o parcelamento se dê em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 2.625,22 com a primeira a ser paga em até cinco dias do deferimento do pedido e as demais com vencimento todo dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

## **8. PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer:

8.1. O deferimento dos pedidos liminares, para determinar aos credores que se abstenham de declarar vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, bem como, a concessão imediata do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções em face da recuperanda;

8.2. Ainda em caráter liminar, requer a expedição de ofício aos juízos das ações judiciais em curso contra a recuperanda, a fim de que seja determinado o imediato desbloqueio de eventuais valores indevidamente constrictos na conta da mesma ou de seus sócios, haja vista a relevância e o impacto significativo da medida sobre sua atividade empresarial;

8.3. O deferimento do processamento da presente recuperação judicial da empresa recuperanda, publicando-se a relação de credores para, no prazo legal, ser apresentado o plano de recuperação judicial e prosseguir-se nas demais fases processuais, nos termos da lei;

8.4. Requer seja concedida a assistência judiciária em favor da recuperanda ou, caso não seja esse o entendimento deste juízo, o parcelamento das custas e despesas processuais, sugerindo-se que o parcelamento se dê em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 2.625,22 com a primeira a ser paga em até cinco dias do deferimento do pedido e as demais com vencimento todo dia 20 (vinte) dos meses subsequentes;

8.5. Após o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, requer a manutenção do pedido liminar e como corolário lógico, seja deferida a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da Recuperanda e suas filiais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

8.6. Requer a intimação do Ministério Público;

- 8.7. Requer a nomeação de administrador judicial;
- 8.8. Seja expedido edital para a publicação no órgão oficial de imprensa para a divulgação e tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito processamento do presente pedido de recuperação judicial;
- 8.9. Ressalta que todos os documentos necessários e essenciais ao ajuizamento e deferimento desta foram encartados à presente exordial;
- 8.10. Ao final, requer seja concedida a recuperação judicial, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado posteriormente, nos termos do Artigo 58 da Lei nº 11.101/05;
- 8.11. Em que pese estarem presentes todos os documentos, caso este juízo entenda pela necessidade de ser apresentada documentação complementar, pleiteia-se pelo deferimento do processamento e, posteriormente, a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a referida complementação;
- 8.12. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pelos documentos que seguem anexos.

Dá-se à causa o valor de R\$2.797.988,48 (dois milhões setecentos e noventa e sete mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Pede deferimento.

Bruno Costa Cardoso OAB/GO 42.465 <i>Assinado e datado digitalmente</i>	Jeovah Toscano de Araujo Junior OAB/GO 53.629 <i>Assinado e datado digitalmente</i>
Paulo Henrique Assis Silva OAB/GO 52.551 <i>Assinado e datado digitalmente</i>	